



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE C

#### CHEFIA DO GOVERNO:

##### *Direcção Nacional da Administração Pública:*

##### **Extracto de despacho n° 1482/2015:**

Aposentando, Orlando Marcelo Barbosa, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo..... 1422

##### **Extracto de despacho n° 1483/2015:**

Aposentando, Maria Rosa da Fonseca Rodrigues, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Maio..... 1422

##### **Extracto de despacho n° 1484/2015:**

Aposentando, Francisco dos Santos Nascimento, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde..... 1423

##### **Extracto de despacho n° 1485/2015:**

Desligado de serviço para efeitos de aposentação, Abrão Correia Sena, exercendo em comissão ordinária de serviço a função de Director do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos..... 1423

##### **Extracto de despacho n° 1486/2015:**

Aposentando, Maria de Lourdes Fernandes Lopes Almeida, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural..... 1423

##### **Rectificação n° 146/2015:**

Rectificando o extracto de despacho do Director Geral da Administração Pública, respeitante a aposentação de Joaquim Gomes Lopes Teixeira..... 1423

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

##### *Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

##### **Extracto de despacho n° 1487/2015:**

Autorizando a rotatividade de pessoais e colocando, nas Repartições de Finanças que indica..... 1423

##### **Extracto de contrato n° 21/2015:**

Contratando, Leida Patricia Moreira Tavares, para desempenhar funções na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento..... 1424

	<p><b>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:</b></p> <p><i>Direcção Nacional da Polícia Nacional:</i></p> <p><b>Extracto de despacho nº 1488/2015:</b></p> <p>Dando por fim a comissão de serviço, de Aguinaldo Gomes Antunes, na qualidade do Comandante da Esquadra Policial de Santa Catarina, do Comando Regional do Fogo e nomeia Roberto Carlos Centeio Lima, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções do Comandante da Esquadra Policial de Santa Catarina, do Comando Regional do Fogo..... 1424</p> <p><b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:</b></p> <p><i>Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i></p> <p><b>Extracto de despacho nº 1489/2015:</b></p> <p>Nomeando, Nelson Mendes Furtado, Isabel Maria Pires Baptista Gomes e Marina Melício Silva Évora, provisoriamente, para desempenhar as funções de oficiais conservadores/notários..... 1424</p> <p><b>MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:</b></p> <p><i>Gabinete das Ministras:</i></p> <p><b>Despacho conjunto nº 21/2015:</b></p> <p>Atribuindo o Estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento à "ESPLANADA MORABEZA"..... 1424</p>
<p><b>PARTE D</b></p>	<p><b>TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:</b></p> <p><i>Gabinete do Presidente:</i></p> <p><b>Despacho nº 5/2015:</b></p> <p>Nomeando, João Alberto Almeida Borges, para em regime de acumulação exercer o cargo de Secretário Judicial do Tribunal Constitucional..... 1425</p> <p><b>PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:</b></p> <p><i>Conselho Superior do Ministério Público:</i></p> <p><b>Extracto de deliberação nº 56/CSMP/2014/2015:</b></p> <p>Nomeando, Cátia Morgeana Varela Pina Cardoso e Margarida Lopes Borges, para exercerem as funções de técnico no quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria-Geral da República..... 1425</p>
<p><b>PARTE H</b></p>	<p><b>BANCO DE CABO VERDE:</b></p> <p><i>Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários:</i></p> <p><b>Republicação:</b></p> <p>Do Regulamento da AGMVM nº 3/2015, que publica o Regulamento Complementar sobre os Organismos de Investimento Coletivo..... 1425</p>

**PARTE C**

**CHEFIA DO GOVERNO**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Direcção Nacional da Administração Pública**

**Extracto de despacho nº 1482/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 13 de Abril de 2015:

Orlando Marcelo Barbosa, apoio operacional nível III do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo – aposentado nos termos do nº 2 do artigo 2º da Lei nº 1/2014, de 8 de Janeiro com direito à pensão provisória anual de 399.816\$00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e dezasseis escudos), sujeita á

rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica 02.07.01.01.01 do orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Novembro de 2015.)

**Extracto de despacho nº 1483/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 4 de Agosto de 2015:

Maria Rosa da Fonseca Rodrigues, oficial administrativo, referência 8, escalão E, em comissão de serviço como secretária do Presidente da Câmara Municipal do Maio do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Maio – aposentada nos termos do nº 1 do artigo 5º do

Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 791.340\$00 (setecentos e noventa e um mil trezentos e quarenta escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 6 de Maio de 2011 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos, 11 meses e 25 dias.

O montante em dívida no valor de 68.784\$00 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 60 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.170\$00 e as restantes de 1.146\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Novembro de 2015).

**Extracto de despacho nº 1484/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

Francisco dos Santos Nascimento, enfermeira geral escalão I, índice 125 do quadro de pessoal do Ministério da Saúde – aposentado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 1.375.128\$00 (um milhão trezentos e setenta e cinco mil cento e vinte e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Novembro de 2015).

**Extracto de despacho nº 1485/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 6 de Outubro de 2015:

Abrão Correia Sena, técnico nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto exercendo em comissão ordinária de serviço a função de Director do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos – desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 867.576\$00 (oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 21 anos, 11 meses e 4 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

**Extracto de despacho nº 1486/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 7 de Outubro de 2015:

Maria de Lourdes Fernandes Lopes Almeida, técnico profissional de segundo nível do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural – aposentada nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 117.864\$00 (cento e dezassete mil oitocentos e sessenta e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 19 anos, 1 meses e 3 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 14 de Julho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 5 anos, 11 meses e 12 dias.

O montante em dívida no valor de 53.650\$00 (cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta escudos), poderá ser amortizado em 60 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 916\$00 e as restantes de 925\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 4 de Novembro de 2015).

As despesas têm cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

## Rectificação nº 146/2015

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 38 II Série de 31 de Julho de 2015, o extracto de despacho do Director Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência da S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante a aposentação de Joaquim Gomes Lopes Teixeira, apoio operacional nível I do quadro de pessoal do Ministério da Saúde novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Por despacho de 25 de Julho de 2012 do Directora Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos, 2 meses e 21 dias.

O montante em dívida no valor de 457.479\$00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove escudos) poderá ser amortizado em 411 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 739\$00 e as restantes de 1.114\$00.

Deve Suprimir-se.

Direcção de Serviço de Segurança Social da Direcção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 11 de Novembro de 2015. – A Directora de Serviço, *Cláudia Rodrigues Vieira*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto do despacho nº 1487/2015** – De S. Exª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 10 de Novembro de 2015:

Convindo assegurar o cumprimento do princípio da rotatividade periódica do pessoal aduaneiro, que norteia as boas práticas de gestão dos recursos humanos, que permite aos funcionários maior diversificação de experiências e isenção na sua actuação, em conformidade com os termos da alínea m) do nº 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 21/2015 de 27 de Março, é autorizado a rotatividade dos seguintes pessoais:

- Beatriz Lúcio Ramos dos Reis, inspectora tributária, referência 14, escalão A, que vinha exercendo o cargo de Chefe na Repartição de Finanças da Boavista em substituição, é colocada, na Repartição de Finanças da Ribeira Brava de S. Nicolau.
- Maria José Pereira Lopes, inspectora tributária, referência 14, escalão A, que vinha prestando serviço na Repartição de Finanças Santa Catarina, é colocada, na Repartição de Finanças dos Grandes Contribuintes.
- Amarise Eduarda Rodrigues Miranda, inspectora tributária, referência 14, escalão A, que vinha prestando serviço na Repartição de Finanças de Tarrafal de Santiago, é colocado, na Repartição de Finanças dos Grandes Contribuintes.
- Maria Filomena Duarte Cabral, técnica superior, referência 13, escalão A, contratada que vinha prestando serviço na Repartição de Finanças da Praia, é colocada, na Repartição da Ribeira Brava de S. Nicolau.
- Octávio Gomes da Veiga, técnico tributário auxiliar da 2ª referência escalão A, contratado que vinha prestando serviço na Repartição de Finanças da Praia, é colocado, na Repartição de Finanças de Santa Cruz.
- Inês do Rosário Gonçalves Moreira, técnica contratada que vinha prestando serviço na Repartição de Finanças da Praia, é colocada, na Repartição de Finanças de Santa Cruz.

Fica ainda autorizado o pagamento das despesas inerente a rotatividade com o pessoal supra citado, designadamente, passagens, seguro de viagem, transportes e seguros de bagagens e subsídios de reinstalação, ao abrigo do Decreto nº 149/79, de 31 de Dezembro, o pagamento das referidas despesas por conta da rubrica 02.02.02.00.09 – deslocações e estadias do Gabinete da S. Exª a Ministra das Finanças e do Planeamento.

**Extracto do contrato n.º 21/2015****De 9 de Setembro de 2015**

Leida Patricia Moreira Tavares, licenciada em administração pública e autárquica, é contratada a termo, para desempenhar funções de técnico superior de finanças, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, ao abrigo da alínea c) do artigo 1.º da Resolução n.º 53/2014 de 3 de Julho e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007 de 16 de Outubro.

O encargo com a contratação em apreço, tem cabimento na rubrica - 02.01.01.03 – pessoal contratado da Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, para o ano em curso. – (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 22 de Outubro de 2015).

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 13 de Novembro de 2015. – A Directora Geral, *Jessica Sancha*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção Nacional da Polícia Nacional

**Extracto de despacho de n.º 1488/2015** – De S Ex.ª o Director Nacional da Polícia Nacional:

De 3 de Novembro de 2015:

Ao abrigo das alíneas f), g) e i) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional e nos termos do artigo 53.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro, que aprova o estatuto do pessoal policial da Polícia Nacional:

Foi determinado, o fim da comissão de serviço, que Aguiinaldo Gomes Antunes, subcomissário da Polícia Nacional, vinha desempenhando, na qualidade do Comandante da Esquadra Policial de Santa Catarina, do Comando Regional do Fogo e por conveniência de serviço, foi colocado no Comando das Unidades Especiais.

Foi nomeado, por conveniência de serviço, o Roberto Carlos Centeio Lima, Chefe Esquadra da Polícia Nacional, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções do Comandante da Esquadra Policial de Santa Catarina, do Comando Regional do Fogo.

Este Despacho produz efeitos de imediatos.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Polícia Nacional, na Praia, aos 13 de Novembro de 2015. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Tavares Delgado*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto de despacho de n.º 1489/2015** – De S Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 24 de Setembro de 2015:

Considerando o descongelamento de admissão do pessoal para o quadro do pessoal dos Registos e Notariado, aprovado pela Resolução n.º 56/2015, de 23 de Junho, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 24.º do estatuto do

pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação, aprovado, pelo Decreto-Legislativo n.º 12-B/97, de 30 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 3 de Junho, procede-se a nomeação de Oficiais Conservadores/Notários aprovado em concurso e à respectiva colocação:

Nelson Mendes Furtado, licenciado em direito, candidato aprovado em concurso, é nomeado, provisoriamente, para desempenhar as funções de Oficial Conservador/Notário de 3.ª classe, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal privativo dos Registos, Notariado e Identificação, ficando colocado, em comissão de serviço de Delegado de Registos, na Delegação dos Registos, Notariado e Identificação de Calheta de São Miguel, com efeitos a partir da data da posse.

Isabel Maria Pires Baptista Gomes, licenciada em direito, candidata aprovada em concurso, é nomeada, provisoriamente, para desempenhar as funções de Oficial Conservador/Notário de 3.ª classe, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal privativo dos Registos, Notariado e Identificação, ficando colocada, como Conservadora/Notária na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Boa Vista, com efeitos a partir da data da posse.

Marina Melício Silva Évora, licenciada em direito, candidata aprovada em concurso, é nomeada, provisoriamente, para desempenhar as funções de Oficial Conservador/Notário de 3.ª classe, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal privativo dos Registos, Notariado e Identificação, ficando colocada, como Conservadora/Notária na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina do Fogo, com efeitos a partir da data da posse.

Os encargos correspondentes encontram-se inscritos na rubrica 3.01.01.02 – pessoal do quadro, dos Registos, Notariado e Identificação Civil do Orçamento do Ministério da Justiça – (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 6 de Novembro de 2015).

O presente despacho produz efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

Direcção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça, na Praia, aos 13 de Novembro de 2015. – A Directora de Serviço p/s, *Indira Martins*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

### Gabinete das Ministras

**Despacho conjunto n.º 21/2015**

Tendo,

A sociedade “Esplanada Morabeza”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento, a favor do empreendimento com o mesmo nome, localizado na cidade da Praia, Plateau, ilha de Santiago.

- Tratando-se de um empreendimento que vai de encontro à política nacional traçada para o sector do Turismo, no que toca ao tipo e nível dos serviços;

- E porque os promotores do projecto cumpriram com todos os requisitos que norteam a atribuição do Estatuto de Utilidade Turística de Instalação;

Decidimos,

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento à “ESPLANADA MORABEZA” nos termos dos números 2 e 4 do artigo 2.º, da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro

Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 28 de Julho de 2015. – As Ministras, *Leonesa Fortes* e *Cristina Duarte*.

**PARTE D**

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Gabinete do Presidente

Despacho nº 5/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 36º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 32/2015, de 28 de maio, nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 13/2006, de 13 de fevereiro, nº 5 do artigo 241º da Constituição da República e nº 2 do artigo 10º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, nomeio o Dr. João Alberto Almeida Borges, Secretário do Tribunal Constitucional, licenciado em direito e pós-graduado em direito dos contratos, para em regime de acumulação e por manifesto interesse público, exercer o cargo de Secretário Judicial do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir do dia 15 de outubro de 2015.

A presente nomeação não implica acumulação de salários e as suas despesas têm cabimento na verba inscrita na rubrica 02.01.01.01.02 – despesas com o pessoal, inscrito no orçamento do Tribunal Constitucional.

Tribunal Constitucional, na Cidade da Praia, aos 3 de novembro de 2015. – O Presidente, *João Pinto Semedo*.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## Conselho Superior do Ministério Público

Extracto de deliberação nº 56/CSMP/2014/2015

De 31 de Julho de 2015

Nomeando, no uso das competências previstas nos artigos 226º nº 6, al. c) da Constituição da República, 31º, nº 1, e 37º, nº 1, al. h), da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), e, ao abrigo dos artigos 2º, nº 2, 25º, nº 2, e 26º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, e 13º, nºs 1 e 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugados com os artigos 6º, nº 1, 20º, 36º, nº 1, al. a), 37º, nº 1, da Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, e 19º da Lei nº 89/VIII/2011, de 14 de Fevereiro, as seguintes cidadãs:

Cátia Morgeana Varela Pina Cardoso, licenciada em psicologia, e Margarida Lopes Borges, licenciada em serviço social, para exercerem as funções de técnico nível I, no quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria-Geral da República.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na rubrica 02.01.01.01.02 do orçamento da Procuradoria-Geral da República. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Novembro de 2015).

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, aos 16 de Novembro. – O Secretário, *José Luís Varela Marques*.

**PARTE H**

## BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado de Valores  
Mobiliários

Repúblicação

Por ter sido publicado de forma inexata, no *Boletim Oficial* nº 55/2015, de 16 de novembro, o Regulamento da AGMVM nº 3/2015, que publica o Regulamento Complementar sobre os Organismos de Investimento Coletivo, republica-se na íntegra:

Regulamento da AGMVM nº 3/2015

REGULAMENTO COMPLEMENTAR SOBRE OS  
ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Na sequência do Regulamento nº 2/2015, relativo ao regime aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo, e no contexto da reforma legislativa em curso no âmbito do Direito dos Valores Mobiliários cabo-verdiano, o presente regulamento tem a finalidade de complementar o renovado Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei nº 3/2014, de 16 de Janeiro. Mais concretamente, o presente Regulamento vem estabelecer regras atinentes aos Organismos de Investimentos Coletivo, às Sociedades de Investimento Imobiliário e aos Fundos de Investimento Alternativo.

São aqui reguladas um conjunto de matérias que, pela sua importância prática, se assumiam como prioritárias. De entre as diferentes questões abordadas por este diploma, merecem particular destaque a fixação dos requisitos para a comercialização de unidades de participação de OIC estrangeiros em Cabo Verde e, bem assim, as regras a que obedece o cálculo dos índices de rentabilidade e risco e os termos e condições a que se encontra sujeita a sua divulgação.

Assim, nos termos do artigo 16º, 17º, 52º, nº 6, do artigo 53º - N, nº 1, do artigo 53º - R, do artigo 86º, do artigo 123º, nº 1, do artigo 163º - I,

nº 2 e do artigo 163º - M, nº 2 do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei nº 3/2014, de 16 de Janeiro, e ainda da alínea b) do nº 1 do artigo 5º, da alínea e) do nº 1 do artigo 9º e do nº 1 do artigo 29º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente regulamento desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei nº 3/2014, de 16 de Janeiro, quanto às seguintes matérias:

- a) Comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimentos Coletivo (OIC) domiciliados num país estrangeiro não membro da OCDE;
- b) Organismos de Investimentos Coletivo garantidos;
- c) Divisão das Sociedades de Investimento Mobiliário (SIM) em compartimentos patrimoniais autónomos;
- d) Divulgação de medidas ou índices de rentabilidade e risco, bem como as regras a que obedece o cálculo dessas medidas;
- e) Critérios de dispersão de ações das SIM e SII;
- f) Conteúdo do contrato de sociedade das SIM e SII;
- g) Comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) da justificação do sentido de exercício dos direitos de voto das ações dos OIC de valores mobiliários geridos pelas entidades gestoras;
- h) Cálculo e periodicidade de cálculo do valor líquido global do OIC;

- i) Divulgação das políticas e práticas remuneratórias das Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativo (GFIA);
- j) Sistemas de gestão de liquidez a implementar pelas GFIA;
- k) Fusão e cisão de OIC.

#### Artigo 2.º

##### (Remuneração da entidade gestora)

A comissão de gestão é paga periodicamente à entidade gestora, destinando-se a cobrir as suas despesas e a remunerar os seus serviços de gestão.

#### Artigo 3.º

##### (Comissão de desempenho)

1. A comissão de gestão devida à entidade gestora pode ser composta por uma componente fixa e outra que varie em função do desempenho do OIC, a qual se denomina de comissão de desempenho ou performance.

2. A previsão de uma comissão de gestão variável nos termos do número 1 implica a previsão do limite percentual máximo que tal comissão pode atingir, devendo a entidade gestora definir no regulamento de gestão do OIC a forma como se procede a eventuais acertos nas comissões a liquidar.

3. A componente variável da comissão de gestão não pode exceder 25% da diferença positiva de valorização do património do OIC.

4. De forma a assegurar os limites previstos nos termos do número anterior a cobrança apenas pode ser feita após quantificação efetiva do respetivo montante, sem prejuízo do seu reconhecimento periódico no património do OIC.

#### Artigo 4.º

##### (Informação relativa à comissão de gestão)

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, os documentos constitutivos do OIC identificam objetivamente a componente variável da comissão de gestão, o método de cálculo e a data de cobrança.

#### Artigo 5.º

##### (Avaliação e gestão de riscos)

1. Na aplicação da sua política de gestão de riscos e em função da natureza do investimento previsto, a entidade gestora deve formular previsões e efetuar análises relativamente ao contributo do investimento para a composição, a liquidez e o perfil de risco e de rendimento das carteiras dos OIC, antes de executar o investimento.

2. As análises referidas no número anterior são efetuadas com base em informação confiável e actualizada, tanto em termos quantitativos como qualitativos.

3. A entidade gestora adota mecanismos, processos e técnicas adequados e eficazes para:

- a) Avaliar e gerir, em qualquer momento, os riscos a que os OIC que gere estão ou podem estar expostos, nomeadamente, o risco de liquidez;
- b) Assegurar, relativamente aos OIC que gere, o cumprimento dos limites relativos à exposição global e ao risco de contraparte;
- c) Garantir que os riscos das posições tomadas e o seu peso no perfil de risco global são avaliados rigorosamente com base em dados sólidos e fiáveis e que os mecanismos, processos e técnicas de avaliação do risco estão adequadamente documentados;
- d) Realizar, quando adequado, testes periódicos para apreciar a validade dos mecanismos de avaliação do risco (backtesting), incluindo estimativas e previsões baseadas em modelos;
- e) Assegurar, relativamente aos OIC a realização de testes de esforço (stress tests) periódicos e análises de cenários em relação aos riscos decorrentes de eventuais alterações das condições de mercado que os possam prejudicar, nomeadamente, que permitam avaliar o risco de liquidez dos mesmos em condições excepcionais;

f) Estabelecer, aplicar e manter um sistema documentado de limites internos relativos às medidas utilizadas para gerir e controlar os riscos relevantes para cada OIC, tendo em conta todos os riscos que possam ser significativos para o mesmo e coerente com o seu perfil de risco;

g) Confirmar em permanência que o nível de risco cumpre o sistema de limite de risco, definido na alínea anterior para cada OIC gerido;

h) No caso de incumprimento efetivo ou previsto do sistema de limite de risco do OIC, assegurar ações de correção atempadas no interesse dos participantes.

4. A entidade gestora deve assegurar, para cada compartimento patrimonial autónomo ou fundo por si gerido, a coerência entre a política de investimento e o perfil de liquidez e entre cada um destes e a política de resgate, de acordo com o estabelecido nos documentos constitutivos.

5. Os mecanismos, processos e técnicas mencionados no presente artigo são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade das atividades e serviços prestados pela entidade gestora e dos OIC sob gestão, bem como consistente com o perfil de risco dos mesmos.

6. Tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das atividades do OIC, a AGMVM verifica a adequação dos processos de avaliação de crédito da entidade gestora, avalia a utilização das referências a notações de risco nas políticas de investimento dos organismos de investimento coletivo e, caso se justifique, incentiva a atenuação do impacto de tais referências, tendo em vista reduzir a dependência exclusiva ou mecânica das entidades gestoras em relação às notações de risco.

#### Artigo 6.º

##### (OIC garantidos)

1. As garantias prestadas no âmbito de OIC garantidos devem permitir o imediato pagamento aos participantes das quantias garantidas e devem ser prestadas por uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros autorizada em Cabo Verde.

2. O pedido de autorização do OIC garantido é instruído com o projeto do contrato de garantia e um documento comprovativo de aceitação de funções da entidade garante.

3. Os documentos constitutivos do OIC garantido e as ações publicitárias ou informativas respetivas indicam, de forma destacada:

- a) Se o capital é garantido a todo o tempo, em momentos específicos ou apenas na maturidade;
- b) Que um OIC garantido não deixa de ter risco de crédito, identificando inequivocamente a fonte do risco de crédito.

4. A entidade gestora divulga nos relatórios e contas do OIC garantido, com respeito ao período de referência do relatório, os custos suportados pela utilização das garantias, assim como as rentabilidades do OIC verificadas, assim como aquelas que se afeririam caso a garantia não tivesse sido prestada.

5. A entidade gestora de organismo de OIC garantido comunica de imediato à AGMVM qualquer informação que seja suscetível de afetar o cumprimento da garantia.

6. A denominação dos OIC garantido pode conter a expressão «OIC garantido».

## CAPÍTULO II

### ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

#### SEÇÃO I

#### COMERCIALIZAÇÃO

#### Artigo 7.º

##### (Comercialização de OIC Estrangeiros)

1. O pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estabelecidos no estrangeiro é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certificado, emitido pela autoridade de supervisão do país onde esteja estabelecido o OIC, ou a respetiva entidade gestora, atestando que:
  - i. O OIC foi constituído e funciona regularmente em conformidade e ao abrigo da legislação aplicável naquele país;

ii. O OIC é supervisionado pela autoridade competente do referido país, tendo em vista, designadamente, a proteção dos investidores.

b) Regulamento de gestão do OIC ou, se aplicável, o contrato de sociedade;

c) Modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação em Cabo Verde e o projeto do contrato de comercialização;

d) Últimos três relatórios anuais e o relatório semestral subsequente, se aplicável;

e) A lei do país onde esteja sediado o OIC e a identificação da entidade responsável pela gestão do mesmo.

2. Os OIC, quando autorizados a comercializar as respetivas unidades de participação em Cabo Verde, divulgam em língua portuguesa ou noutro idioma aprovado pela AGMVM, e mantêm atualizados, nos termos aplicáveis aos OIC domiciliados em Cabo Verde, pelo menos, os documentos e as informações obrigatoriamente divulgados no país de origem.

3. Caso os elementos referidos no n.º 1 não sejam suficientes, a AGMVM pode determinar a divulgação de documentos e informações complementares.

4. A autorização referida no n.º 1 é concedida quando o organismo de investimento alternativo e o modo previsto para a comercialização das respetivas unidades de participação confirmam aos participantes condições de segurança e proteção similares às dos organismos de investimento alternativo autorizados em Cabo Verde.

5. Os documentos que instruem o pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiro são apresentados à AGMVM em versão traduzida em português ou noutro idioma aprovado pela AGMVM.

6. A decisão relativa ao pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiros é notificada pela AGMVM no prazo de 30 dias a contar da data de receção do referido pedido, ou da data de receção das informações adicionais solicitadas.

7. A ausência de notificação no prazo referido no número anterior implica o deferimento do pedido.

#### Artigo 8.º

##### (Alterações aos documentos remetidos no procedimento de notificação)

As entidades responsáveis pela gestão de OIC estabelecidos noutro Estado cujas unidades de participação sejam comercializadas em Cabo Verde devem notificar imediatamente a AGMVM de quaisquer alterações aos documentos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior, indicando o modo de aceder às versões atualizadas.

#### Artigo 9.º

##### (Designação de OIC estrangeiros em Cabo Verde)

No âmbito da comercialização autorizada em Cabo Verde, os OIC estrangeiros podem utilizar, na sua designação, a mesma referência à sua forma jurídica que utilizam no seu Estado de origem.

#### Artigo 10.º

##### (Informações sobre enquadramento jurídico aplicável à comercialização em Cabo Verde)

A AGMVM divulga no respetivo Sistema de Difusão de Informação, também em versão traduzida para inglês, informações completas, claras e atualizadas sobre as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estabelecidos noutro Estado.

## SEÇÃO II

### REGRAS DE CÁLCULO E DE DIVULGAÇÃO DE MEDIDAS DE RENTABILIDADE E DE RISCO HISTÓRICOS

#### Artigo 11.º

##### (Fórmulas de cálculo de medidas de rentabilidade)

1. O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base as seguintes fórmulas:

$$a) \text{ Rentabilidade efetiva} = \left[ \frac{UPf \times (1 - Cr)}{UPi \times (1 + Cs)} \prod_i^f \left( 1 + \frac{Rj}{UPj} \right) \right] - 1$$

em que:

*UPf* – Valor da unidade de participação no final do período de referência;

*UPi* – Valor da unidade de participação no início do período de referência;

*Cs* – Comissão de subscrição máxima aplicável na data de início do período de referência;

*Cr* – Comissão de resgate máxima aplicável pressupondo o resgate da totalidade do investimento no final do período de referência;

*Rj* – Rendimento atribuído na data *j*, por unidade de participação;

*UPj* – Valor da unidade de participação (ex rendimento) na data *j*.

$$b) \text{ Rentabilidade anualizada} = (1 + \text{Rentabilidade efetiva})^{m/n} - 1$$

em que:

*m* = número de períodos no ano, sendo *m* = 365 (ou 366), 52 ou 12 para dados diários, semanais ou mensais, respectivamente.

*n* = número de dias, semanas ou meses do período de referência da rentabilidade efetiva utilizada.

2. O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base valores expressos em escudos, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade não ajustadas pelo efeito cambial, desde que devidamente identificadas.

3. No cálculo das medidas de rentabilidade não são incluídos quaisquer impostos aplicáveis, exceto aqueles que se encontrem implícitos no valor da unidade de participação.

4. No caso de OIC negociados em mercado, o cálculo de medidas de rentabilidade é efetuado com base no valor patrimonial da unidade de participação, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade calculadas tendo por base o preço verificado em mercado das unidades de participação, resultando claros os pressupostos utilizados no cálculo.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser calculadas e divulgadas medidas de rentabilidade não líquidas de eventuais comissões de subscrição e resgate, desde que estas comissões sejam devidamente identificadas para o período de referência.

#### Artigo 12.º

##### (Divulgação de medidas de rentabilidade)

1. Quando divulgadas medidas de rentabilidade do OIC, estas são anualizadas, podendo ser complementadas com medidas de rentabilidade efetiva desde que tenham por base um período de referência mínimo de três meses ou respeitem a rentabilidades desde o início do ano civil (*year to date*).

2. O período de referência mínimo a considerar para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior corresponde a 12 meses.

3. Sempre que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no número anterior são considerados como períodos de referência os respetivos múltiplos.

4. Em derrogação ao número anterior, pode ser considerada, para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, a data de início de actividade do OIC, desde que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no n.º 2.

5. Não podem ser utilizados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data da divulgação das medidas de rentabilidade, ou há mais de três meses, relativamente a ações publicitárias em curso.

6. Em derrogação ao número anterior, podem ser utilizados períodos de referência que correspondam a anos civis completos.

7. Os valores divulgados referentes a medidas de rentabilidade correspondem a OIC individualmente considerados, não podendo ser divulgadas medidas de rentabilidade médias que integrem no seu cálculo mais do que um OIC.

Artigo 13.º

#### (Menções obrigatórias)

1. Em todas as ações publicitárias ou informativas onde sejam divulgadas medidas de rentabilidade constam os seguintes elementos:

- a) Identificação do OIC e da respetiva entidade responsável pela gestão;
- b) Menção a que «As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura porque o valor das unidades de participação pode aumentar ou diminuir em função do nível de risco que varia entre 1 (risco mínimo) e 7 (risco máximo);»;
- c) Identificação do período de referência, nomeadamente, as datas inicial e final;
- d) Informação sobre a existência dos documentos relativos aos OIC e dos locais e meios através dos quais podem ser obtidos;
- e) Esclarecimento quanto ao facto dos valores divulgados terem ou não implícita a fiscalidade eventualmente suportada pelo organismo de investimento coletivo e se impende sobre o investidor a obrigação de qualquer outro pagamento a título de imposto sobre o rendimento;
- f) No caso de OIC cujas unidades de participação estejam negociadas em mercado, a identificação desses mercados e a indicação se os cálculos divulgados são efetuados com base no valor patrimonial ou no preço de mercado das respetivas unidades de participação.

2. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade anualizadas que tenham por base um período de referência superior a um ano, informa-se que tal rentabilidade apenas seria obtida se o investimento fosse efetuado durante a totalidade do período de referência.

3. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade é, igualmente, divulgado, com idêntico destaque, o nível de risco registado em idêntico período de referência.

Artigo 14.º

#### (Fórmula de cálculo do risco)

1. O risco é medido pela volatilidade tendo por base a rentabilidade histórica semanal ou, caso não seja possível, mensal.

2. Apenas podem ser divulgadas volatilidades anualizadas, calculadas nos seguintes termos:

$$\text{Volatilidade} = \sigma_f = \sqrt{\frac{m}{T-1} \sum_{t=1}^T (r_t - \bar{r})^2}$$

em que a rentabilidade do OIC ( $r_t$ ) é calculada durante T períodos com a duração de  $1/m$  anos, sendo que para um período de cinco anos,  $m = 52$  e  $T = 260$  para o cálculo da rentabilidade semanal e  $m = 12$

e  $T = 60$  para o cálculo da rentabilidade mensal e onde é a média aritmética das taxas de rentabilidade semanal ou mensal, consoante o aplicável, do OIC ao longo de T períodos (não considerando comissões de subscrição e resgate) conforme a fórmula seguinte:

$$\bar{r} = \frac{1}{T} \sum_{t=1}^T r_t$$

### SEÇÃO III

#### INFORMAÇÃO

Artigo 15.º

#### (Informação sobre o exercício de direitos de voto)

1. Para efeitos do disposto no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, a entidade responsável pela gestão de OIC comunica à AGMVM e divulga, através do Sistema de Difusão de Informação da AGMVM, o sentido do exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelos OIC por si geridos, de acordo com o modelo constante do Anexo 1, até ao 3.º dia útil seguinte à data do exercício dos direitos de voto.

2. A divulgação a que se refere o número anterior apenas se torna obrigatória quando, relativamente ao conjunto de OIC sob gestão, sejam ultrapassados 2% dos direitos de voto correspondentes ao capital social do emitente, sem prejuízo de a AGMVM, em qualquer caso, tendo em conta a relevância da informação para a defesa dos interesses dos participantes, poder solicitar à entidade responsável pela gestão a sua divulgação.

### SEÇÃO IV

#### VALORIZAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 16.º

#### (Princípios gerais)

1. Os ativos que integram o património do OIC são avaliados com a periodicidade mínima de cálculo e de divulgação das respetivas unidades de participação.

2. O valor dos ativos é suscetível de ser determinado a qualquer momento com base em sistemas de avaliação objetivos e fiáveis que:

- a) Permitam calcular o valor pelo qual o ativo detido na carteira pode ser trocado entre partes que actuem com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no contexto de uma operação em que as partes não são relacionadas; e
- b) Assentem em dados de mercado ou em modelos de avaliação.

3. A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos ativos do OIC encontram-se adequadamente documentados e constam do regulamento de gestão.

4. As entidades responsáveis pela gestão adoptam critérios e pressupostos uniformes para efeitos de avaliação dos mesmos ativos nas carteiras dos diferentes OIC sob gestão.

5. Aos ativos subjacentes a instrumentos financeiros derivados que integrem o património do OIC são aplicáveis as regras de valorização de activos do OIC.

6. Excepcionalmente, quando circunstâncias extraordinárias de mercado o justifiquem, a entidade responsável pela gestão pode adotar critérios diferentes dos estabelecidos no presente regulamento, desde que previamente autorizada pela AGMVM.

7. A decisão da AGMVM é notificada à entidade responsável pela gestão no prazo de cinco dias a contar da receção do pedido de autorização completamente instruído, ou da receção das informações adicionais solicitadas, prorrogável por igual período, mediante justificação da AGMVM.

8. Na ausência de notificação no prazo referido no número anterior, considera-se deferido o pedido.

## Artigo 17.º

**(Momento de referência)**

1. O regulamento de gestão do OIC define o momento de referência para determinar:

- a) Os ativos que integram o seu património;
- b) O valor da sua carteira.

2. Todas as operações realizadas até ao momento de referência referido no número anterior são consideradas para efeitos de composição da carteira do OIC.

3. Em derrogação do número anterior, o regulamento de gestão do OIC pode prever que não sejam consideradas as transações efectuadas em mercados estrangeiros no dia da avaliação.

## Artigo 18.º

**(Instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado)**

1. Para efeitos da presente seção, consideram-se instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, aqueles que sejam negociados num mercado regulamentado de Cabo Verde ou num mercado regulamentado de país terceiro, com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público, desde que a escolha desse mercado seja autorizada pela AGMVM ou esteja prevista nos documentos constitutivos.

2. Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado que não sejam transacionados nos 30 dias que antecedem a respetiva avaliação são equiparados a instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado para efeitos da aplicação das normas constantes da presente seção.

## Artigo 19.º

**(Avaliação de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado)**

1. O valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado corresponde ao preço no momento de referência nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Encontrando-se negociados em mais do que um mercado, o valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros reflecte o preço praticado no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela entidade responsável pela gestão.

3. A entidade responsável pela gestão define no regulamento de gestão do OIC os critérios adotados para a avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, de entre as seguintes possibilidades:

- a) O último preço verificado no momento de referência;
- b) O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação.

4. Caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, são aplicados os preços resultantes da aplicação dos critérios referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, mediante autorização da AGMVM no que respeita a instrumentos financeiros não representativos de dívida.

5. Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a entidade responsável pela gestão considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:

- a) Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
- b) A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
- c) Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.

6. Caso a entidade responsável pela gestão adote o modelo referido no número anterior, documenta devidamente os pressupostos utilizados e sujeita-os à validação com uma periodicidade não inferior à utilizada para o cálculo e divulgação do valor da unidade de participação.

## Artigo 20.º

**(Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado)**

1. A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 30 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação do OIC.

2. Os critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado, a fixar pela entidade responsável pela gestão, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.

3. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela gestão adota critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas.

4. Apenas são elegíveis para efeitos do número anterior:

- a) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão;
- b) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior ou cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos.

5. Na impossibilidade de aplicação do n.º 3, a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se de que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

6. A avaliação nos termos do número anterior de instrumentos financeiros estruturados é efetuada tendo em consideração cada componente integrante desse instrumento.

7. A avaliação, nos termos do n.º 5, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela entidade responsável pela gestão, desde que:

- a) Tal situação se encontre prevista no regulamento de gestão do OIC;
- b) A entidade responsável pela gestão defina e examine periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

8. Tratando-se de instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, pode a entidade responsável pela gestão adotar critérios que tenham por base a avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.

9. Em derrogação do disposto no n.º 1, as unidades de participação de organismos de investimento coletivo são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva entidade responsável pela gestão:

- a) Desde que a data de divulgação do mesmo não diste mais de 3 meses da data de referência; ou
- b) Desde que, distando a data de divulgação do mesmo mais de 3 meses da data de referência, o regulamento de gestão preveja essa possibilidade atendendo às especificidades dos organismos de investimento coletivo em que invista, com fundamento de que tal valor é o que reflete o justo valor.

## Artigo 21.º

**(Cálculo do valor líquido global do OIC)**

1. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira, independentemente do seu pagamento.

2. A dedução a que se refere o número anterior é processada sequencialmente, da seguinte forma:

- a) Dedução ao património do OIC de todos os encargos legais e regulamentarmente previstos e identificados no regulamento de gestão do OIC, com exceção dos referentes à comissão de gestão, comissão de depósito e taxa de supervisão;
- b) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão fixa e comissão de depósito;
- c) Dedução da comissão de gestão variável; e
- d) Dedução da taxa de supervisão devida à AGMVM.

### CAPÍTULO III

#### SOCIEDADES DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Artigo 22.º

##### (Requisitos de dispersão)

1. A partir dos primeiros seis meses de actividade da SIM e das SII:

- a) As suas ações devem estar dispersas por um número mínimo de 20 acionistas;
- b) Um só participante não pode deter mais de 75% do capital social da SIM ou das SII.

2. Os requisitos previstos no número anterior não podem ser incumpridos por um período superior a seis meses.

Artigo 23.º

##### (Compartimentos patrimoniais autónomos)

1. O contrato de sociedade pode prever a divisão da SIM ou das SII em compartimentos patrimoniais autónomos, nos termos previstos neste regulamento e no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.

2. Cada compartimento patrimonial autónomo é representado por uma ou mais categorias de ações e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.

3. A parte do património da SIM ou das SII constituída pelos bens necessários ao exercício da actividade é, nos termos dos documentos constitutivos, rateada por todos os compartimentos patrimoniais autónomos ou integrada num compartimento patrimonial autónomo dos restantes, cujas ações não são objeto de resgate ou reembolso.

4. O valor das ações do compartimento patrimonial autónomo determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento patrimonial autónomo pelo número de ações desse compartimento patrimonial autónomo em circulação.

5. A cada compartimento patrimonial autónomo é aplicável o regime jurídico estabelecido para a respectiva SIM ou SII, incluindo o regime das ações e os requisitos relativos ao valor líquido global.

6. Não obstante o disposto no número anterior, a SIM ou SII com compartimentos patrimoniais autónomos tem um único prospeto, ainda que as políticas de investimento destes sejam necessariamente distintas entre si.

7. O prospeto da SIM ou da SII com compartimentos patrimoniais autónomos apresenta uma segregação de conteúdos adequada e que permita estabelecer a correspondência inequívoca entre cada compartimento patrimonial autónomo e a informação que a ele respeita, bem como os critérios para repartição de responsabilidades comuns a mais do que um compartimento autónomo.

8. Os documentos constitutivos da SIM ou da SII definem as condições aplicáveis à transferência de ações entre compartimentos patrimoniais autónomos.

9. A entidade responsável pela gestão deve assegurar, a todo o tempo, a segregação patrimonial entre o património de cada compartimento.

10. São mantidas contas autónomas para cada um dos compartimentos patrimoniais autónomos.

Artigo 24.º

##### (Contrato de sociedade)

1. O contrato de sociedade das SIM ou das SII identifica, além das menções obrigatórias ao abrigo das disposições aplicáveis do Código das Empresas Comerciais:

- b) O tipo de OIC, de acordo com as tipologias referidas no Título I do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo;
- c) A composição e competências do órgão de administração e, no caso das sociedades hetero-geridas, da entidade responsável pela gestão;
- d) Os compartimentos patrimoniais autónomos, se existentes;
- e) Os direitos inerentes às ações e, sendo o caso, as diferentes categorias de ações;
- f) A política de distribuição dos dividendos; e
- g) As causas de dissolução da sociedade.

### CAPÍTULO IV

#### FUNDOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO

Artigo 25.º

##### (Proveitos de natureza pecuniária)

1. Consideram-se proveitos de natureza pecuniária, designadamente, qualquer quantia recebida pela entidade gestora, por entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela, pelos órgãos sociais da entidade gestora ou pelos seus colaboradores, que decorra de relação comercial estabelecida pela entidade gestora por conta do FIA.

2. Os proveitos previstos no número anterior revertem integralmente para o património do FIA, com exceção daqueles que constituam contrapartida da prestação de serviços que se encontrem adequadamente contratualizados.

Artigo 26.º

##### (Proveitos de natureza não pecuniária)

1. Considera-se proveito de natureza não pecuniária, nomeadamente, a prestação gratuita de serviços à entidade gestora, a entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela, aos órgãos sociais da entidade gestora ou aos seus colaboradores, que decorra de relação comercial estabelecida pela entidade gestora por conta do FIA.

2. A atribuição destes proveitos apenas pode ocorrer se tal se encontrar previsto nos documentos constitutivos do FIA e daí decorrer um efeito positivo nos serviços prestados aos participantes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior os documentos constitutivos do OIC identificam:

- a) A lista dos proveitos que podem ser atribuídos e o destinatário respectivo;
- b) A natureza das entidades das quais podem ser recebidos os proveitos e as condições que têm de se verificar para a sua atribuição.

### CAPÍTULO V

#### FUSÃO E CISÃO DOS OIC

Artigo 27.º

##### (Admissibilidade)

1. A fusão de fundos de investimento pode realizar-se:

- a) Por incorporação de um ou mais fundos de investimento;
- b) Por criação de um fundo de investimento.

2. A fusão por incorporação realiza-se mediante a transferência total do património de um ou mais fundos de investimento para outro fundo de investimento, o fundo incorporante, e implica a extinção dos fundos incorporados.

3. A fusão por criação de um fundo realiza-se mediante a constituição de um novo fundo de investimento, para o qual se transfere a totalidade do património dos fundos de investimento objeto da fusão e implica a extinção dos mesmos.

4. Podem ser objeto de fusão dois ou mais fundos de investimento imobiliário.

5. Os imóveis dos fundos de investimento objeto de fusão são avaliados previamente à operação, caso a última avaliação diste mais de seis meses relativamente à data de produção de efeitos da fusão.

6. Para os efeitos da presente secção considera-se como data da fusão a da produção de efeitos das operações de troca de unidades de participação pressupostas nos números 2 e 3 do presente artigo.

#### Artigo 28.º

##### (Procedimento)

1. Salvo o disposto no n.º 5, a fusão de fundos de investimento está sujeita à autorização da AGMVM, que se pronuncia no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou do envio de informações suplementares, caso sejam solicitadas.

2. O pedido de autorização, subscrito pela entidade ou pelas entidades gestoras, consoante os casos, deve ser remetido à AGMVM juntamente com os seguintes documentos:

- a) Exposição pormenorizada sobre o projeto de fusão, contendo, nomeadamente, a seguinte informação:
  - i. Justificação, objetivos e data previsível da fusão;
  - ii. Identificação da modalidade de fusão a adotar, dos fundos incorporados e incorporante ou do novo fundo, consoante os casos;
  - iii. Identificação das entidades gestora e depositária responsáveis pelo fundo que resultar da fusão, se estiverem em causa, respetivamente, duas ou mais entidades;
  - iv. Demonstração da compatibilidade do fundo incorporante ou do novo fundo, consoante os casos, com a respetiva política de investimento e de valorização de imóveis;
  - v. Indicação, se necessário, dos critérios a adotar tendo em vista a uniformidade, na data da fusão, da valorização de ativos do mesmo tipo entre os fundos envolvidos e do impacto da mesma no valor do património dos fundos envolvidos na fusão;
  - vi. Critérios de atribuição de unidades de participação aos participantes do fundo que resultar da fusão;
  - vii. Identificação das alterações significativas ao nível do prospeto e regulamento de gestão do fundo que resultar da fusão, nomeadamente as condições de subscrição e resgate, comissões, prazos de resgate, entidades e meios de comercialização.
- b) Declarações de concordância dos depositários envolvidos;
- c) Parecer dos revisores oficiais de contas dos fundos, consoante os casos, sobre as matérias enunciadas nos pontos v e vi da alínea a) do n.º 2 do presente artigo;
- d) Projecto de prospeto e regulamento de gestão do fundo incorporante, caso existam alterações;
- e) Documentação necessária à constituição do fundo, no caso de fusão por criação de um novo fundo.

3. A autorização da fusão por parte da AGMVM abrange igualmente a autorização para a constituição do novo fundo ou das alterações dos prospectos do fundo incorporante, consoante os casos, e tem em conta, no caso de estarem envolvidas duas ou mais entidades gestoras, a adequação dos meios técnicos, materiais e humanos da entidade gestora que ficar responsável pela gestão do fundo que resultar da fusão.

4. A data da fusão deve verificar-se no prazo máximo de 90 dias a contar da autorização da AGMVM.

5. A fusão de fundos fechados de subscrição particular não depende de autorização, estando todavia sujeita a comunicação à AGMVM, até 30 dias antes da produção dos seus efeitos, instruída com os elementos referidos no n.º 2.

#### Artigo 29.º

##### (Divulgação da informação)

1. Após a autorização da AGMVM, a entidade gestora responsável pela gestão do fundo que resultar da fusão deve, no prazo mínimo de 30 dias antes da data da fusão:

- a) Publicar, um aviso contendo as principais condições da fusão, com a informação constante da alínea seguinte, com excepção do ponto vi.
- b) Comunicar individualmente aos participantes dos fundos envolvidos na fusão a realização da operação de fusão, indicando, no mínimo, os seguintes elementos:
  - i. principais condições da fusão, nomeadamente, se se trata de fusão por incorporação ou por criação de um novo fundo e identificação quer dos fundos incorporados e do fundo incorporante, quer do novo fundo, consoante os casos;
  - ii. informação sobre a eventual substituição de entidades gestora e depositária, e modificações ao nível de meios ou locais de comercialização das unidades de participação;
  - iii. informação sobre eventuais aumentos de comissões ou agravamento de outras condições de subscrição ou de resgate;
  - iv. data da fusão;
  - v. explicação sobre as consequências da fusão, nomeadamente, no que diz respeito à manutenção do valor proporcional das unidades de participação detidas e à eventual modificação da sua quantidade;
  - vi. envio do novo prospeto, caso exista;
  - vii. informação sobre a disponibilidade dos documentos, nos termos do número seguinte;
  - viii. informação sobre a possibilidade de o resgate e a subscrição das unidades de participação se efetuar nas mesmas condições praticadas pelo fundo em que são participantes, até à data de início da fusão;
  - ix. aviso sobre a existência dos períodos de suspensão de resgate e de emissão de unidades de participação;
  - x. comunicação sobre a inexistência de comissões de subscrição ou de resgate e de quaisquer custos adicionais;
  - xi. data limite para apresentação de pedidos de resgate.

#### Artigo 30.º

##### (Direitos dos participantes)

1. Os participantes do fundo de investimento que resulta da fusão passam a deter um número de unidades de participação proporcional ao valor, à data da fusão, das unidades de participação que detinham nos fundos envolvidos.

2. Para efeitos da realização da operação de fusão devem seguir-se critérios de valorização idênticos para o mesmo tipo de ativos que integram o património dos fundos de investimento envolvidos, devendo aqueles corresponder aos critérios de valorização estabelecidos no Regulamento de gestão do fundo de investimento que resultar da fusão.

3. Não haverá lugar à cobrança de quaisquer comissões de subscrição ou de resgate, em consequência das operações relativas à fusão, nem de quaisquer custos adicionais para o participante.

4. Caso se verifique um aumento das comissões de resgate ou de transferência ou o agravamento das suas condições de cálculo no fundo de investimento que resultar da fusão, aos participantes dos fundos incorporados aplicar-se-ão as comissões de resgate ou de transferência destes últimos, mas apenas no que respeita às unidades de participação do fundo incorporante ou do novo fundo que lhes forem atribuídas nos termos do n.º 1.

5. Caso se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito ou uma alteração substancial da política de investimentos no fundo que resultar da fusão, os participantes dos fundos incorporados podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão, até 1 mês após a data da fusão.

6. Para efeitos da determinação das condições de resgate aplicáveis aos participantes, a data de subscrição das unidades de participação a considerar é a data em que foram subscritas as unidades de participação dos fundos incorporados.

Artigo 31.º

**(Suspensão da emissão e do resgate)**

1. As operações de resgate das unidades de participação dos fundos envolvidos na fusão são suspensas durante o período de tempo imediatamente anterior à data da fusão, devendo tal período ser igual ao maior dos prazos de resgate previstos para esses fundos.

2. As operações de emissão das unidades de participação dos fundos de investimento envolvidos na fusão são suspensas durante os dois dias úteis anteriores à data da fusão, se outro prazo não for decidido pela ou pelas sociedades gestoras.

Artigo 32.º

**(Cisão)**

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, para a cisão de Organismo de Investimento Coletivo.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 33.º

**(Disposição transitória)**

Os OIC cuja constituição tenha sido autorizada pela AGMVM em data anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento devem conformar-se com as regras previstas no presente regulamento no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 34.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, 29 de Outubro de 2015,

A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*

**ANEXO I**

**MAPA DE COMUNICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO**

(Informação prevista no artigo 15.º, n.º 1)

**Entidade responsável pela gestão:** (*Identificação da entidade responsável pela gestão*)

**Forma do exercício:** (*Identificação da forma utilizada para o exercício do direito de voto, indicando, se for o caso, o representante da entidade responsável pela gestão e a sua relação com esta, bem como, os termos do mandato conferido*)

**Entidade emitente:** (*Identificação da respetiva entidade emitente das ações objeto de representação*)

OIC	N.º DE AÇÕES DETIDAS	% DE DIREITOS DE VOTO	DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA	SENTIDO DE VOTO	JUSTIFICAÇÃO DO SENTIDO DE VOTO
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)

**Notas:**

(A) Identificação dos OIC que à data da Assembleia Geral detinham ações da emitente.

(B) N.º de ações detidas por cada OIC e pelo total dos OIC nessa mesma data.

(C) Percentagem dos direitos de voto detidos por cada OIC e pelo total dos OIC.

(D) Identificação das deliberações da Assembleia Geral da emitente.

(E) Sentido de voto.

(F) Justificação do sentido de voto, relativamente a cada uma das deliberações.

A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, aos 20 de Novembro de 2015. – A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*



**II SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE J

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

##### *Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

#### Extracto de publicação de sociedade n° 504/2015:

Certifica o registo da constituição duma sociedade denominada “INVESTIMENTOS BARROS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”..... 342

#### Extracto de publicação de sociedade n° 505/2015:

Certifica um registo de aumento de capital, renúncia e nomeação de órgãos sociais, e alteração da forma de obrigar, da sociedade denominada “E. NEVES, S.A.”..... 342

#### Extracto de publicação de associação n° 506/2015:

Certifica o registo da constituição duma Associação denominada “ASSOCIAÇÃO MULHERES DE CASA LATA - AM-CL”..... 342

#### Extracto de publicação de sociedade n° 507/2015:

Certifica um registo de alteração de denominação, da sociedade denominada “VIVA – ESTUDOS E GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, LDA”..... 343

#### Extracto de publicação de sociedade n° 508/2015:

Certifica um registo de cessão de quotas, alteração de gerência, forma de obrigar e Alteração do Contrato, da sociedade denominada “SAMPEI FISH, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”..... 343

#### Extracto de publicação de sociedade n° 509/2015:

Certifica um registo de divisão, cessão de quotas e alteração do contrato, da sociedade unipessoal denominada “WKS MEDIAÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”..... 343

**PARTE J****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extracto publicação de sociedade nº 504/2015:**

CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas, nos termos seguintes:

**FIRMA:** “INVESTIMENTOS BARROS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”.

**SEDE:** Achada Santo António, Cidade da Praia.

**DURAÇÃO:** Tempo indeterminado.

**OBJECTO:** Importação de viaturas, peças auto, materiais de construção, géneros alimentícios e bebidas; Aluguer de viaturas com e sem condutor; Aluguer de máquinas pesadas e exportação. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares e conexas com o seu objecto, nomeadamente venda de material e equipamentos informáticos, materiais de escritórios, exploração de bar e restaurante.

**CAPITAL:** 5.000.000\$00.

**SÓCIOS E QUOTAS:**

**QUOTA:** 5.000.000\$00.

**Titular:** José Manuel de Pina Barros.

**Estado Civil:** Solteiro, maior.

**Residência:** Estados Unidos.

**GERÊNCIA:** Exercida pelo sócio único.

**FORMA DE OBRIGAR:** Pela assinatura do gerente ou de um procurador para prática de determinados actos ou categorias de actos.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 18 de Setembro de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto publicação de sociedade nº 505/2015:**

CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de aumento de capital, renúncia e nomeação de órgãos sociais, e alteração da forma de obrigar, da sociedade comercial por anónima denominada “E. NEVES, S.A.”, com sede em Achada de Santo António, Cidade da Praia e o capital social de 2.500.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 21724/2012/09/03.

**AUMENTO DE CAPITAL:**

**MONTANTE DO AUMENTO:** 22.500.00\$00, sendo 15.500.000\$00 realizado por conversão de suprimentos e 7.000.000\$00, realizado em dinheiro.

**RENÚNCIA:**

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

**Nome:** João Manuel de Boal e Neves.

**Cargo:** Administrador.

**ARTIGOS ALTERADOS:** 4.º 5.º.

**TERMOS DAS ALTERAÇÕES:**

**CAPITAL:** 25.000.000\$00, integralmente realizado.

**CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO:**

**Nome:** José Luis Tavares Pereira Neves.

**Cargo:** Administrador.

**Nome:** José Maria Pereira Neves Júnior.

**Cargo:** Administrador.

**Nome:** A PROMOTORA, Sociedade de Capital de Risco, SARL, representada por Aldino dos Reis de Sousa.

**Cargo:** Administrador.

**Nome:** João Manuel de Boal e Neves.

**Cargo:** Administrador suplente.

**FORMA DE OBRIGAR:** A sociedade vincula-se em todos os actos e contratos da seguinte forma:

- a) Pela assinatura de dois Administradores em simultâneo.
- b) Por um administrador, em matérias que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho de Administração, sempre no âmbito e com os limites constantes dessa delegação de poderes.
- c) Pelo (s) mandatário (s) ou procurador (s) nos termos do mandato ou procuração que lhe for conferida e com poderes bastantes para o efeito.
- d) Em contratos de montante superior a 500.000\$00 (quinhentos escudos), é sempre necessário a intervenção do administrador, A PROMOTORA, Sociedade de Capital de Risco, SARL, representada por Aldino dos Reis de Sousa.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 15 de Setembro de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto publicação de associação nº 506/2015:**

CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO MULHERES DE CASA LATA - AM-CL”, com sede na Zona de Casa Lata, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de vinte mil escudos, tendo por finalidade principal:

- a) Promover actividades de carácter educativo, cultural, cívico, desportivo, recreativo, no seio da associação e na comunidade onde está inserida;
- b) Promover e participar em acções que visem melhorar as condições sócio-económicas e apoiar as crianças da educação pré-escolar e as mais carenciadas da comunidade;
- c) Reflectir sobre as necessidades e aspirações sócio-educativas das crianças, adolescentes e jovens, promovendo o debate e a discussão sobre a situação sócio-económica e cultural dos mesmos;
- d) Contribuir para a capacitação socioprofissional dos seus membros;
- e) Representar os membros da associação junto dos poderes constituídos;
- f) A associação pode associar-se a outras instituições para a realização do seu objecto e para o efeito poderá recorrer-se a outras instituições e outras formas de actuação que tiver mais adequadas;

- g) Fomentar intercâmbio e troca de experiências inter-associativos;
- h) Estabelecer relações de amizade, cooperação, intercâmbio e solidariedade com as associações congéneres, nacionais e estrangeiras;
- i) A associação pode inscrever-se e ser membro de outras associações e instituições nacionais e internacionais que tenham objecto idêntico ou similar;
- j) Promover o desenvolvimento de agro-pecuária e proteger o ambiente.

**ÓRGÃOS:****ASSEMBLEIA GERAL:**

Presidente: Carmem da Silva.

Vice-presidente: Maiva Moreno Monteiro.

Secretária: Euriza Gomes Vieira.

**CONSELHO DIRECTIVO:**

Presidente: Maria Jesus Fernandes de Pina Andrade.

Vice-presidente: Paulina Lopes Maia Moreno.

Secretária: Elizia da Veiga Monteiro.

Tesoureira: Carla Fernandes Andrade.

Vogal: Sónia Cristina Varela Fernandes.

**CONSELHO FISCAL:**

Presidente: Ana Paula Varela Fernandes.

Vice-presidente: Ermelinda Pereira da Costa.

Secretária: Riolanda Fernandes de Pina dos Reis.

DURAÇÃO DO MANDATO: 02 (dois) anos.

FORMA DE OBRIGAR: Com a assinatura do Presidente da Direcção e de um vogal.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 4 de Novembro de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto publicação de sociedade nº 507/2015:**

CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarada um registo de alteração de denominação, da sociedade comercial por quotas denominada “VIVA – ESTUDOS E GESTÃO DE EMPREENDEMENTOS, LDA”, com sede em Achada de Santo António, Cidade da Praia e o capital social de 1.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 1839/2005/06/29.

ARTIGO ALTERADO: 1º.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

FIRMA: VIVA – MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA”.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 4 de Novembro de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista****Extracto de publicação de sociedade nº 508/2015:**

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de cessão de quotas, alteração de gerência, forma de obrigar e Alteração do Contrato, da sociedade unipessoal por quotas denominada “SAMPEI FISH, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA” NIF 255034644, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de duzentos escudos, matriculada sob o nº 348/2012.

QUOTA DIVIDIDA: 1.000.000\$00.

CEDENTE: Daniel Iacoangeli, solteiro, maior, natural da Itália residente em Sal Rei, Boa Vista.

QUOTA CEDIDA: 200.000\$00.

CESSIONÁRIO: Franco Amodio, solteiro, maior, natural da Itália, residente em Sal Rei-Boa Vista.

ARTIGOS ALTERADOS: 3º, 4º e 5º.

Artigo 3º

A gerência da sociedade é exercida pelo sócio único Franco Amodio.

Artigo 4º

Capital: 200.000\$00 (duzentos mil escudos), integralmente e realizado em dinheiro e corresponde a quota única pertencente ao sócio Franco Amodio.

Artigo 5º

A sociedade tem por objecto actividades de diversão e recreativas, desportivas; Venda e aluguer de equipamentos de pesca; Comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados; Comércio a retalho de souvenirs, roupa, bijutarias, perfumaria, calçados, artigos de moda e dedica-se à importação.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 2 de Outubro de 2015. – A Conservadora/Notária, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 509/2015:**

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de divisão, cessão de quotas e alteração do contrato, da sociedade unipessoal por quotas denominada “WKS MEDIAÇÃO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA” NIF 233101900, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de um milhão de escudos, matriculada na Casa do Cidadão sob o número 2755420150112.

QUOTA DIVIDIDA: 1.000.000\$00.

CEDENTE: Washington Weidman Lima da Silva, divorciado, residente em Sal Rei, Boa Vista.

QUOTA CEDIDA: 500.000\$00.

CESSIONÁRIO: Johan Mathieu Charlotte Joseph Rosvelts, casado sob o regime de separação de bens com Christel Put, natural da Bélgica.

QUOTA CEDIDA: 500.000\$00.

CESSIONARIO: Philippe Jean Marie Rosvelts, casado, natural da Bélgica.

ARTIGOS ALTERADOS: 1º, 4º 5º nº 1 e nº 2.

Artigo 1º

A sociedade adopta-se a denominação “WKS Mediação Imobiliária, Lda”

Artigo 4º

Capital: 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), integralmente e realizado em dinheiro e distribuído da seguinte forma:

Sócios e Quotas:

- Johan Mathieu Charlotte Joseph Rosvelts; 500.000\$00.

- Philippe Jean Marie Rosvelts; 500.000\$00.

Artigo 5º

Nº 1. A gerência da sociedade é exercida pelos sócios Johan Mathieu Charlotte Joseph Rosvelts e Philippe Jean Marie Rosvelts.

Nº 2. A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 22 de Setembro de 2015. – A Conservadora/Notária, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.



**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**